



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.934 - PR (2013/0161978-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA RAÍZES LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JAIRO BASSO E OUTRO(S)**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
SUZINAIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE E DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - MATÉRIA DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.

1.- Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa e suficiente as questões suscitadas nas razões recursais.

2.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a questão de revisão de contrato em Conta Corrente, se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.934 - PR (2013/0161978-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA RAÍZES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JAIRO BASSO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
SUZINAIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por INDÚSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA RAÍZES LTDA E OUTRO, contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) não se vislumbrar no acórdão qualquer vícios elencados pelo art. 535, do CPC; e, b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

2.- A parte alega que a decisão merece ser reformada. Argumenta que, a violação do art. 535 ficou patente, visto que noas aclaratórios o Tribunal não analisou acerca dos elementos caracterizadores da coisa julgada e sobre a incidência, no caso concreto, da Súmula n. 286/STJ. Argumenta ainda que ao contrário do entendimento proferido, o revolvimento do conjunto probatório é totalmente dispensável, pois os Embargos à Execução e a Ação Revisional são ações com pedido e causa de pedir diferentes, ficando dessa forma evidenciado a violação do art. 301 do CPC. Pede deferimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.934 - PR (2013/0161978-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 643/645):

"6.- Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, quaisquer vícios elencados no art. 535, do CPC, capaz de nulificar o julgado.

Destaca-se que o acórdão se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto à impossibilidade de discussão do débito da conta corrente, tendo em vista a existência de trânsito em julgado da questão, discutida em processo de execução.

O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado.

Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em sede de Embargos de Declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo julgamento sobre a ponto já devidamente solucionado.

7.- Em relação à alegada violação do art. 301 § 2º, do CPC, o acórdão recorrido concluiu ser impossível a revisão do contrato de conta corrente e da respectiva cédula de crédito, pretendida pela parte, tendo em vista a existência de coisa julgada, já que a matéria foi discutida e decidida em embargos à execução, com trânsito em julgado. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"4. DA COISA JULGADA

Os correntistas afirmam que não há coisa julgada. Portanto, requereram a revisão do contrato de conta corrente 14.888-1 e da respectiva cédula de crédito.

Sem razão.

Há coisa julgada em relação à análise da cédula industrial, vez que a matéria foi discutida nos embargos à execução e na apelação, com trânsito em julgado. Assim, há "coisa julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recaindo sobre o saldo devedor da conta-corrente da pessoa jurídica (14.888-1)" (e-STJ, fl. 530/531)

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela inexistência de coisa julgada, e, conseqüentemente pela violação do dispositivo legal indicado, é necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Embora evidente o esforço do agravante, o mesmo não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0161978-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 349.934 / PR**

Números Origem: 1305020048160059 201100036808 7776421 777642101 777642102 777642103
777642104 852004

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA RAÍZES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
SUZINAIRA DE OLIVEIRA
JAIRO BASSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA RAÍZES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
SUZINAIRA DE OLIVEIRA
JAIRO BASSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.